CHARLES CHAPLIN E O FILME *TEMPOS MODERNOS*: UMA ELUCIDAÇÃO FILO-SOCIO-ECONÔMICA DO DIREITO DO TRABALHO E SEUS TRATADOS JURÍDICOS

Pensamos demasiadamente, sentimos muito pouco, necessitamos mais de humildade que de máquinas, mais de bondade e ternura que de inteligência. Sem isso, a vida se tornará violenta e tudo se perderá. (Charles Chaplin)

Camila Fernanda S. Santos
Márcio Rosendo Borém
Nirlando Gonçalves da Silva
Rossini P. S. Júnior
Silvânia Mendonça A. Margarida
Wilton de Jesus da Silva

Resumo

A Cultura, tendo como exemplificação o *cinema*, desde a época Charles Chaplin tem auferido força e influência no processo cultural, assim como alavancado interdisciplinaridade em assuntos diversos, tais como: a sociologia, a filosofia e a economia. Dentro desta distinção surge o mundo do trabalho e seus tratados jurídicos evolutivos que se coadunam com a necessidade de aprendizagem sucessiva e ajustamento às novas tecnologias da informação e comunicação e aos direitos do trabalhador. O objetivo desse trabalho foi o de analisar a aceitação e a possibilidade consensual do aparato funcional do filme *Tempos Modernos* de *Charles Chaplin*, num sentido de completude histórica até aos dias atuais. A relevância desse trabalho está diretamente relacionada com o mundo moderno dinâmico do trabalho, a revolução industrial e o processo jurídico do Direito do Trabalho que sofre constantes mudanças e influências devido à evolução dos *Tempos Modernos* que até então estão em voga.

Palavras-chave: Cinema, direitos do trabalhador, tratados sociojurídicos, perspectivas, elucidação filo-socio-econômica

The Culture, taking as an example the cinema, from the Charles Chaplin's time has earned power and influence in the cultural, interdisciplinary and leveraged in diverse subjects such as sociology, philosophy and economics. Within this distinction comes the world of work and the legal treaties that are evolving in line with the need for subsequent learning and adjustment to new information and communication technologies and worker rights. The aim of this study was to analyze the acceptance and the possibility of consensus functional apparatus of the film Modern Times Charlie Chaplin in a historical sense of completeness to the present day. The relevance of this work is directly related to the dynamic modern world of work, the industrial revolution and the legal process of labor law that is constantly changing due to the evolution and influences of Modern Times that so far are in vogue.

Keywords: Cinema, worker's rights, treated socio-juridical, perspectives, philo-socio-economic elucidation

1 INTRODUÇÃO

Durante séculos, o trabalho foi encarado como atividade exclusiva das classes menos afortunadas, sendo, portanto, símbolo de *escravidão* e de contumaz *exploração* do próprio fenômeno.

Em toda história da humanidade o trabalho esteve presente, não se confundindo com o Direito do Trabalho e seus tratados jurídicos, filosóficos, sociais e econômicos. O trabalho surgiu com o homem do campo e o antigo artesão, que só tinham sua força de trabalho e, depois, passaram a vendê-la ao capitalista industrial. Os meios de produção e o próprio resultado dela não mais pertenciam ao antigo trabalhador autônomo e pequeno proprietário. A manufatura de algodão, típica da primeira fase da Revolução Industrial, promovia a transformação dos métodos tradicionais, com a difusão de máquinas e a divisão do trabalho.

O capitalismo tornou-se um sistema em que os meios de produção são de propriedade privada de uma pessoa (ou grupo de pessoas) que investe o capital; o proprietário dos meios de produção (capitalista) contrata o trabalho de terceiros que, portanto, vendem a sua força de trabalho para a produção de bens. Estes depois de vendidos permitem ao capitalista, não apenas a recuperação do capital investido, mas também a obtenção de um excedente - o lucro. Tanto a compra dos meios e fatores de produção quanto a venda dos produtos, resultantes da atividade empresarial, realizam-se no mercado de oferta e procura de bens e serviços, existente na sociedade capitalista.

Assim, o crítico e produtor de cinema, Charles Chaplin, ao entrever a situação emergente do *capital* em seu país, EUA, após a quebra da Bolsa de Nova York, lança o filme *Tempos Modernos*, numa tentativa surreal de mostrar a realidade da Revolução Industrial e do próprio capitalismo. É interessante ressaltar que o termo trabalho vem do latim, *tripalium*, nome de um instrumento de tortura de três paus para torturar e triturar o trabalhador (COTRIM, 2006, p.26).

Insta indagar: Por que os sonhos humanos são tão caros no mundo capitalista? Realmente, o homem viveu e vive o Estado Democrático de Direito, visto que o princípio de igualdade é prevalente? O que Charles Chaplin quis demonstrar com a modernidade secular do filme *Tempos Modernos*?

2 A EXEMPLIFICAÇÃO DE *CHARLES CHAPLIN* NO FILME *TEMPOS MODERNOS*

. Aristóteles tinha razão ao afirmar: "O homem é por natureza um animal social". A vida em grupo é uma exigência de natureza humana. O homem tem necessidade dos seus semelhantes para sobreviver, para propagar e perpetuar a espécie e para realizar-se plenamente como pessoa.

A sociabilidade, a tendência natural para viver em sociedade, é desenvolvida através do processo de socialização. Este é um processo social global, através do qual o indivíduo se integra no grupo em que se nasceu, assimilando um conjunto de hábitos e costumes característicos do grupo. Participando da vida em sociedade, aprendendo suas normas, valores e costumes, o indivíduo se socializa. Quanto mais adequada a socialização do indivíduo, mais perfeitamente sociável ele se torna.

O filme "Tempos Modernos" do diretor Charles Chaplin, tendo o próprio autor como protagonista foi gerado na época do cinema mudo, em preto e branco, com 87 (oitenta e sete) minutos de duração, produzido pela Continental Filmes, em 1936, nos Estados Unidos da América. Retrata o filme um romance e uma crítica à dificuldade laboral e ao desemprego da década de 30, após a queda da Bolsa de Nova York, EUA (1929).

Chaplin introduz no filme um operário de uma metalúrgica que era absurdamente explorado. Passava por péssimas condições de trabalho, e em outras épocas poderia ser sustentável uma discussão constitucional, por ferir a dignidade da pessoa humana (CF/88, art.5º.) (Declaração dos Direitos do Homem, ONU).

Em várias passagens do filme, pode-se, meticulosamente, detectar que a máquina substitui o homem, os operários da fabrica não tinham sequer um uniforme decente, o trabalho era de forma insalubre, as repetições na linha de produção eram constantes e realmente estava previsto que a modernidade capitalista seguiria seu rumo ao alavancar o capital como sua maior herança e marca real.

A autêntica crítica de um *filme quase secular* continua contemporânea. Com o avanço da tecnologia, cada vez mais, o homem é substituído pela máquina e estamos integrados num sistema de produção que ainda persegue as minorias sociais e o sonhado Estado de Direito torna-se quase uma utopia.

No início do filme algo chama atenção do espectador: o relógio, os animais encurralados e os tempos modernos (isto é, contemporâneos), ou seja, os homens se atropelando uns aos outros, na busca contínua do tempo ou da falta dele. É necessária a *modernidad*e, mas também isto custa a *liberdade*. De qualquer maneira na sociedade capitalista, não somos sócios de nada, somos concorrentes descontínuos em busca da sonhada chance de vitória. Isto se torna essencial para a vigência da natureza humana. A capacidade da classe dominante em apagar a memória e a esperança do povo pela luta de seus direitos é incrível. Com uma simples distorção da história, ela pode mudar a capacidade de raciocínio da maior parte das pessoas. Quem não se lembra daquela famosa cena em que Charles Chaplin em *Tempos Modernos*, retrata a vida urbana nos Estados Unidos e apertava parafusos sem parar. Numa linha de produção, as pessoas trabalham em grupo, mas não em equipe. O trabalho que elas fazem, na verdade é individual, só que realizado lado a lado. Nesse sistema, cada um se preocupa em fazer seu trabalho. Não há o fomento de equipe e o confronto de grupos.

Cenas pitorescas e de humor chapliano são acrescentadas ao filme em forma de denúncia quando se trata do trabalho e sua forma de produção: a máquina de economizar tempo na hora das refeições (um fiasco e rejeitada pelo proprietário da fábrica), a repetição de movimentos da linha de produção, o surto da personagem que vai parar num sanatório, o romance com a menina-

órfã e os sonhos reprimidos, desumanidade do tempo de trabalho, dentre outros preconceitos estabelecidos pelo mundo capitalista.

Após o surto psicótico do personagem de Chaplin, e sua soltura do sanatório, ele passa pela metalúrgica e vê as portas fechadas. Imediatamente ocorre um protesto atrás de Charles e ele é preso como líder comunista, por carregar uma bandeira. Mais um episódio da força de trabalho e a ingerência do capital.

A personagem de Charles Chaplin consegue inusitadamente sair da prisão porque drogado (por engano) ajudou a policia a se ver livre dos bandidos. Após este momento, a vida de Charles é entrelaçada com uma jovem, que possuía duas irmãs, que foram para a guarda do Estado pela orfandade. O pai acabara de falecer ao realizar um movimento grevista.

Em outra cena do filme o que se destaca é o mundo sistemático das minorias sociais. A personagem principal queria voltar para a prisão, pois a vida estava tão difícil e para ela o melhor e mais confortável era a cadeia. Demonstra-se aí a falta de perspectiva social. Na cadeia, a segurança, com liberdade, desesperança.

E, assim, sucessivamente. *Tempos Modernos* retrata um paralelo social entre as minorias reprimidas. Há a orfandade, a falta da casa própria, a crise financeira, o desnível financeiro global, a falta de empregabilidade, a inserção da mulher no mercado de trabalho, a desmantelamento da família (quando as irmãs se separam). A morte está presente no contexto, assim como, as greves por direitos mais acessíveis e humanos, a prisão e todos os contextos sociais e econômicos que delineiam o filme, representando a perversidade humana, segundo Charles Chaplin.

Assim, após sedimentar a impressão sobre o filme, pode-se traçar alguns paralelos no mundo jurídico do Direito do Trabalho, visto que indivíduos são pessoas e reflexão de uma sociedade no mundo do trabalho. E como bem diria Charles Chaplin: *Pensamos demasiadamente, sentimos muito pouco, necessitamos mais de humildade que de máquinas, mais de bondade e ternura que de inteligência. Sem isso, a vida se tornará violenta e tudo se perderá.*

3 A VERTENTE FILOSÓFICA DO FILME *TEMPOS MODERNOS* E O DIREITO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho é uma vertente multidisciplinar nos estudos do Direito. Assim, a vertente filosófica do Direito do Trabalho assume também um caráter pluridisciplinar e abrangente.

Para Mascaro (1991, p. 98)[1] o conceito filosófico de trabalho sofre a influência da atitude em que se põe o pensador diante do problema do universo e do homem.

Segundo Mascaro (1991, p. 99)

> Para os clássicos o trabalho tinha um sentido negativo e é algo que deve ser evitado. [...] Aristóteles sustenta que "a escravidão de uns é necessária para que outros possam ser virtuosos".
> [...] O trabalho pertence à natureza humana, e o valor do trabalho, a partir do Renascimento, tem fundamento em todas as concepções filosóficas. [...] Como para Hegel o espírito, como atividade e objetivação, faz do trabalho o próprio meio do homem encontrar-se.

Na verdade, o trabalho é uma concepção filosófica, é uma mediação entre o homem e a natureza. Para Mascaro (1991), *mediante o trabalho, o homem acrescenta a natureza. Esse processo de modificação da natureza pelo trabalho compreende várias etapas que correspondem às grandes revoluções tecnológicas*. O autor (1991, p. 100, 101) acrescenta que:

> A primeira constituiu na utilização do fogo e dos utensílios. A segunda, no cultivo das plantas. A terceira é industrial, com o aparecimento da força a vapor, a racionalização do trabalho e a automação. O homem, nesse processo, virtualiza-se, atualizando as suas potencialidades o que supõe um mundo criativo. O homem está entre duas realidades, a ideal e a material, interligando-as pelo trabalho que, assim, é o meio pelo qual o ser humano incorpora-se à natureza. Trabalho é, em conclusão, vida.

[1] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito de Trabalho*: história geral do Direito, relações individuais e coletivas do trabalho. 9.ed.São Paulo: Saraiva, 1991.

Ao corroborar o filme de Charles Chaplin, numa linha filosófica do trabalho, José Renato Salatiel (*on line*)[2] propõe os seguintes dizeres que elucidam uma visão de alienação e exploração do trabalhador frente à Revolução Industrial:

> Em *Tempos Modernos*, no primeiro caso, a separação do trabalho, em todas as suas instâncias, aliena o trabalhador, que não se reconhece mais em uma atividade - porque ele faz apenas uma peça de um carro em uma escala produtiva e não tem a visão do conjunto, por exemplo - e porque acaba desenvolvendo apenas uma de suas habilidades, seja braçal ou intelectual, provocando, com isso também, uma divisão social.
>
> Essa divisão do trabalho foi fundamental para a organização da sociedade capitalista. Não seria possível sequer vestirmos tênis se não existissem trabalhadores que os produzissem em larga escala em fábricas, onde cada um é responsável por uma etapa na produção.
>
> O melhor exemplo de como funciona este processo e suas conseqüências sociais pode ser visto no filme "Tempos Modernos" (1936), dirigido e estrelado por Charles Chaplin, que mostra, de forma bem humorada, a vida de um operário sendo controlada pela máquina na linha de montagem de uma fábrica.
>
> [...] No segundo caso, o trabalhador tem a riqueza gerada pelo seu trabalho tomada pelos proprietários dos meios de produção. Ele é levado a gerar acumulação de capital e lucro para uma minoria, enquanto vive na pobreza.
>
> Um empregado de uma fábrica de TV de LCD, por exemplo, em oito horas diárias de trabalho produz, ao final do mês, um número considerável de aparelhos, mas recebe apenas uma pequena parcela disso em forma de salário. O que recebe não permite sequer adquirir aquilo que ele produz - uma TV de R$ 5 mil - e o modo de vida de sua família é muito diferente daqueles que consomem seu produto.
>
> O trabalhador não reconhece mais o produto de seu trabalho e não se dá conta da exploração a que é submetido. O que se exterioriza não é sua essência, mas algo estranho a ele.
>
> Diz Marx: "A alienação aparece tanto no fato de que meu meio de vida é de outro, que meu desejo é a posse inacessível de outro, como no caso de que cada coisa é outra que ela mesma, que minha atividade é outra coisa e que, finalmente (e isto é válido também para o capitalista), domina em geral o poder desumano".
>
> *Divisão do trabalho* ***e*** *acumulação de capital*, que, juntos, formam a

[2] Disponível em: http://educacao.uol.com.br/filosofia/marx---alienacao-do-espirito-absoluto-de hegel-a-realidade-concreta.jhtm Acesso em: 19 abr 2011.

> base de uma sociedade capitalista, são também as fontes de alienação moderna, segundo Marx, por meio das quais se constitui um sistema de dominação.[3]

Para Gilberto Cotrim (2006, p.25), trabalho é toda atividade na qual o ser humano utiliza sua energia para satisfazer necessidades ou atingir determinado objetivo. A palavra energia é utilizada para realizar uma obra, um trabalho. Energia vem do grego *em=dentro e érgon=obra, trabalho*.

Nos dizeres de Cotrim (2006, p.25)[4], por intermédio do trabalho o ser humano acrescenta um mundo novo, da cultura, ao mundo natural já existente. Por isto, trabalho é elemento essencial da relação dialética (influências recíprocas): homem e natureza, saber e fazer: teoria e prática.

No filme de Chaplin a vertente filosófica é tipicamente humana, porque implica a existência de um projeto mental que envolve o papel do trabalho, que pode permitir ao homem lidar com suas emoções, desenvolver a sua criatividade. O ser humano é capaz de moldar e mudar a ideologia, trabalhando para modificar o mundo.

Duas noções fundamentais estão diretamente relacionadas ao *moderno*: a idéia de progresso, que faz que o novo seja considerado melhor ou mais avançado do que o antigo; e a valorização do capital sem subjetividade, como lugar da certeza e da verdade, e origem dos valores, em oposição à tradição antiga, quando ainda existia o trabalho artesanal sem a desvalorização do ser humano. Difícil, no Direito do Trabalho, se *torna falar em democracia*, a qual se define como a Filosofia que sustenta o indivíduo, apenas pela sua qualidade de pessoa humana, e sem consideração às suas qualidades, posição, *status,* raça, religião, ideologia ou patrimônio, devendo participar dos assuntos da comunidade e exercer nela a direção que proporcionalmente lhe corresponde.

---

[3] Disponível em: http://www.coladaweb.com/artes/tempos-modernos-charles-spencer-chaplin Acesso em: 20 de abr de 2011.

[4] COTRIM, Gilberto. *Fundamentos da filosofia*: história e grandes temas. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

4 A VERTENTE SOCIOLÓGICA DO FILME *TEMPOS MODERNOS* E O DIREITO DO TRABALHO

Frente à sociedade um indivíduo, uma organização ou uma profissão o homem exerce sempre um papel decisivo que se transforma em aspectos sociais e jurídicos.

O trabalho, em seu aspecto social, é o esforço conjunto dos membros de uma comunidade que teria como objetivos últimos a manutenção e satisfação da vida e o desenvolvimento da sociedade. Assim, dentro da visão positiva e ideal, o trabalho poderia promover a realização da pessoa, a edificação da cultura e a solidariedade entre os seres humanos. Com o aparecimento da dominação de uma classe social sobre outra, o trabalho foi desviado de sua função positiva. Em vez de servir ao bem comum, é utilizado para enriquecimento de uma pequena minoria.

No site *Coladaweb*, sem autoria, uma nota interessante pode ser destacada:

> O contexto social apresentado permite estabelecer relações com nosso dia a dia, como se Chaplin estivesse tendo uma visão do futuro.
>
> Filme engraçado, porém com sucessivas cenas de tristeza, onde se descreve a profunda melancolia da vida moderna, os homens enlouquecidos, voam atrás do tempo perdido, "o tempo, rindo de toda essa bobagem, passa ainda mais rápido, deixando esses pobres comendo poeira". Neste dilema, os seres humanos se desgastam, destruindo suas vidas, tornando-as frias, duras e impessoais, pois a rapidez é essencial na existência desses "seres modernos". O homem então constrói máquinas para agilizar e apressar seus afazeres. Surgem grandes indústrias com grandes aparatos de industrialização massacrando os homens num processo de mecanização, "num tempo que não é a vontade e consciência dos agentes históricos" como publicou Roberto da Matta, na sua A Fábula das Três Raças, ou o Problema do Racismo à Brasileira".
>
> Assistindo esta magnífica obra de Chaplin, as comparações com a atualidade são inevitáveis, onde podemos observar a industrialização gerando subempregos, e estes gerando diversos problemas sociais e pessoais, o processo de desenvolvimento acelerado, visto com olhos críticos, mostra-se como o grande usurpador das relações humanas, o tempo agora é gasto com máquinas, o que nos permite abrir espaço para uma pequena digressão, vamos a ela:

> O avanço tecnológico da humanidade em suas diversas áreas, nasceram com o objetivo de diminuir a necessidade do trabalho manual, contribuindo assim para o bem estar do homem, pois este agora teria mais tempo para seu lazer, sua família e seu desenvolvimento intelectual, pois bem, com este objetivo o homem inventou a arma, substituindo o arco e flecha, inventou o automóvel, substituindo a tração animal, projetou a canalização, não tendo necessidade do poço cavado ou a ida ao rio. Poderíamos digitar páginas e páginas dedicadas a este assunto, assim não seria mais uma digressão, e este não é nosso objetivo. Dado esta explanação observamos na sociedade vivida ironicamente na pele de Carlitos a busca incansável do tempo perdido. A industrialização, a robotização, a informática, enfim o avanço tecnológico atingira o objetivo da melhoria da sociedade humana, ou de alguns humanos?[5]

Assim, os tratados sociológicos vistos no filme de Charles Chaplin estipulam, nos momentos atuais, um vínculo atual e contemporâneo com o Direito do Trabalho. Cabe à sociologia jurídica toda espécie de análise dos fatos que ocorrem na sociedade, os grupos de que são constituídas, as instituições nela encontrada, na tentativa de levantamento das leis que disciplinam o seu comportamento. O Direito do Trabalho, por sua vez, visa à norma jurídica, seu escopo e sua funcionalidade social.

Na esteira de nosso objetivo principal, que é o filme de Charles Chaplin, fazem-se úteis algumas considerações gerais acerca das normas e suas fontes jurídicas, para fins de apontamento do núcleo social da relação sociológica com o Direito do Trabalho. Transmite-se que as organizações internacionais e nacionais do trabalho não nasceram de uma forma egoísta, ínsita e não pensante. Pelo contrário, são as constituições dos Estados soberanos, as organizações sociais do trabalho, a OIT, a ONU, dentre outras, que tornaram óbvio na vertente sociológica os princípios básicos da Direito do Trabalho, quais sejam: *princípio da primazia*, *in dúbio pro operário*, o da *generalidade e igualdade*, o da *progressão racional*, o da *economia o da reativação do mundo econômico trabalhista* e *efetividade dos benefícios* e o da *sinceridade das leis trabalhistas*, dentre outros.

---

[5] Disponível em: http://www.coladaweb.com/artes/tempos-modernos-charles-spencer-chaplin Acesso em: 20 abr 2011.

Temos aí, um entrelaçamento entre o Direito do Trabalho e a Sociologia, quando se pode prelecionar o art. 6º. da nossa Constituição Federal:

> São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A vertente sociológica do filme é global e por isto abarca a nossa Constituição em seus meandros conceptivos. O trabalho é elemento de construção do homem como prevê a nossa CF/88, em seu artigo 1º. :

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> I - a soberania;
> II - a cidadania
> III - a dignidade da pessoa humana;
> IV - *os valores sociais do trabalho* e da livre iniciativa;[...]

Quando se afirma sobre as relações sociológicas e constitucionais do Direito do Trabalho, deve-se discutir e pautar sobre a dignidade humana. Ingo Wolfgang Sarlet (2003), ao dissertar sobre esta relação entre direitos fundamentais e dignidade humana, afirma:

> Se, por um lado, consideramos que há como discutir – especialmente na nossa ordem constitucional positiva – a afirmação de que todos os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento direto, imediato e igual na dignidade da pessoa humana, do qual seriam concretizações, contata-se, de outra parte, que os direitos e garantias fundamentais podem, com efeito, ainda que de modo e intensidade variáveis, ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à idéia de proteção e desenvolvimento das pessoas, de todas as pessoas (...)[6].

[6] SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.* 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 67.

O Direito do trabalho é um sistema de regras que conferem obrigações estáveis ao indivíduo. O alcance de um direito deve ser determinado por uma decisão quanto à melhor forma de alcançar os fins jurídicos determinados para certa norma. No caso do filme em relevância, vários são os debates sociológicos que devem ser regulados e que podemos destacar:

> **Capitalismo** - Um dos temas mais discutidos, principalmente a pressão do capital sobre o trabalhador, cada vez maior representada pelo patrão onipresente, que através de um telão controla a todos e sempre pede mais produção;
>
> **O Poder da Minoria** sobre a maioria, pelo domínio de tecnologias avançadas e de "chefes" que mesmo saindo do seio da classe trabalhadora, exercem uma pressão violenta pelo aumento da produtividade;
>
> **Lucro –** Em nome do lucro, o capital tenta transformar homens em máquinas, inclusive tentando inventar engenhocas para que o trabalhador não precise parar, nem mesmo para comer;
>
> **Sistema –** O empregado não conseguindo acompanhar o ritmo alucinante que lhe cobram, acaba sendo engolido pelo sistema (é o simbolismo mais forte do filme);
>
> **Repressão –** O poder de polícia que deveria ser para proteger o cidadão está sempre ao lado de quem tem o poder econômico;
>
> **Crise Financeira –** O fechamento de fábricas, causa um grande problema de desemprego;
>
> **Desemprego –** Aparece em várias cenas, em portas fechadas, depressão por estar desempregado e outras;
> **Fome –** É o retrato de um país onde o desemprego e grande. É mostrado por meio da menina faminta roubando banana para comer, a prática de roubo ou de barrigas roncando;
>
> **Manifestações Populares –** O apoio a manifestações populares contra a fome e o desemprego é explícito no filme, assim como a contrariedade à repressão policial aos movimentos populares;
>
> **Violência –** A violência, também é retratada de várias formas: a violência policial**,** tanto na repressão às massas, principalmente quando do assassinato de um manifestante. A violência de separar irmãos por serem órfãos ou ainda no roubo, à mão armada à Loja de Departamentos;
>
> **Menina de Rua –** Essa realidade também é mostrada, da menina órfã separada da família, que cai na vida e tenta sobreviver de pequenos furtos;
>
> **Sonho da Casa Própria –** Essa eterna perseguição do homem por um cantinho só seu tem dois bons momentos no filme: quando vêem

> um casal se despedir na porta de casa e quando vão morar em um barraco, caindo aos pedaços;
>
> **Entrada da Mulher no Mercado de Trabalho –** A entrada da mulher no mercado de trabalho, é pela porta dos fundos, com um sub-emprego; O filme "Tempos Modernos" é isso um verdadeiro tratado sociológico, mas, também foi bom descobrir que, Chaplin já pensava na "teletela", que tudo via e tudo ouvia, que foi "plagiada" por George Orwell, 13 anos depois, no livro 1984, representada pelo Grande Irmão (Big Brother). Além disso, "Tempos Modernos" é um alerta contra os riscos do capitalismo e da transformação de homens em máquinas produtivas. *Até hoje o homem ainda não percebeu que isso está acontecendo.*[7]

Desde a época do filme, as normas já estavam estabelecidas. Se eram justas e eficazes é outra discussão. Chaplin mostra com intensidade que a ordem normativa já estava presente também em seu mundo artístico. Dependia do Estado a fomentação do equilíbrio do princípio da igualdade para que um viés do Estado de Direito fosse estabelecido. Embora, no filme, as situações sociais fossem mutáveis, a denúncia, principalmente, no que tange ao trabalho continua prevalente. Se não tivermos instituições representativas de direito, os conflitos e a desigualdade, mesmo diante das leis, continuarão ao longo das gerações, a serem suscitados. E onde fica a ideologia do Estado Democrático de Direito?

5 A VERTENTE ECONÔMICA DO FILME *TEMPOS MODERNOS* E O DIREITO DO TRABALHO

Ao longo da história, as sociedades passaram de uma economia familiar para uma economia de mercado. Para uma economia regulada, planificada, e assim aumentaram os problemas políticos que requerem competência técnica. O chamado governo dos técnicos aumentou desmesuradamente. Pode-se concatenar assim o mercado de trabalho ao longo da história, traçando uma analogia do filme com os dias atuais, quando se pode perceber questões como má qualidade de trabalho, baixos salários,

[7] Disponível em: http://pt.shvoong.com/entertainment/movies/795932-tempos-modernos-um-tratado-sociologia/ Acesso em: 20 abr 2011.

desemprego, falta de qualificação profissional, que ainda estão em alta em pleno século XXI.

O mesmo *site Coladaweb* evidencia:

> Tempos Modernos satiriza a industrialização, utilizando cenas de sofrimento mostra a sociedade americana pós crise de Wal Street (1929), num constante movimento de máquinas, homens e Estado (representado pela força policial) buscando a adequação social, isso os coloca em inevitável conflito.
>
> Na fábrica a aceleração da produção causa crise psicomotora nos operários, protagonizado por Carlitos, ao sair do hospital este encontra a empresa fechada, na rua envolve-se numa turba, onde é preso acusado de liderança comunista, encarcerado o melancólico personagem evita uma fuga de traficantes, é solto pela polícia como forma de agradecimento. A fita segue com alternações de emprego, prisão e romance vivido com uma moça, órfã de mãe e com o pai morto numa manifestação trabalhista, os dois se identificam e juntos sonham as delícias do capitalismo.[8]

A monotonia da execução de tarefas é uma evidência alarmante para a economia no filme de Chaplin. Tal prática econômica perde a importância e a lucratividade, devido aos efeitos que produzia nos trabalhadores: problemas psicológicos e físicos. A repetição da industrialização e a "ganância" do capitalismo na economia do "tempo" trazem diversos matizes improdutivos e melancólicos nas vidas das personagens da fábrica. Chaplin aparece como um trabalhador fabril que pretende como qualquer trabalhador ganhar a sua fasquia apesar dos erros que vai cometendo. Outro item que incide diretamente na economia é a falta da presença do Estado. Este não participava na década de 30, diretamente da economia. Além do filme, outra realidade histórica mostrou que o Estado não uniu classes. Pelo contrário, as alternâncias do trabalho dividiram as classes econômicas. O Estado, na verdade, projetou burgueses. Contudo, dentro destas perspectivas, o que é o Estado dentro de uma estrutura econômica? Nas palavras de Sousa (1984) com muita clareza e objetividade, verifica-se que:

> [...] assim, o Estado é ao mesmo tempo, o órgão que unifica politicamente a classe burguesa, pois coloca V. I. LÊNIN (1953),

[8] Idem nota de no. 4

> portanto, é um órgão de dominação de classe, um órgão de opressão de uma classe por outra, e o órgão que, por isso mesmo, garante as condições gerais para a reprodução do capital. A garantia (ou guarda) dessas condições se dá de dupla maneira: por uma parte, pela criação de condições econômicas (obras de infra-estrutura, mercado, empresa cujos produtos são necessários à reprodução do capital, porém este não pode, ou não está disposto a assumir os riscos inerentes, transferências de mais-valia entre capitais individuais, etc,) e, por outro lado, pela criação de condições que legitimam a dominação burguesa e as relações de produção capitalista, assim como pela repressão das classes ou setores de classe que potencialmente ou fato desafiam o capital, em particular os trabalhadores [9].

O Enfoque mecanicista do ser humano, numa visão exacerbada da organização como uma máquina, que pode e deve seguir um projeto definido recebe críticas ferozes de Chaplin. A partir dessa concepção, cada funcionário é considerado uma mera engrenagem no corpo da empresa, tendo desrespeitada sua condição de ser humano. No que tange ao *Homo economicus, não* ocorrendo o incentivo monetário, a fábrica não tem o lucro almejado. As cenas do filme demonstram a falta de capacidade de gerenciamento e tal não se revela suficiente para promover a satisfação dos trabalhadores e a metalúrgica "fecha as portas".

Não podemos deixar mencionar que a revolução industrial contribuiu muito para o Direito do Trabalho e Econômico como um todo, tanto positiva, como negativamente. No que tange a padronização, agilidade na produção, pode-se afirmar que há algo de positivo, porém, na grande perda de geração de emprego, os principais e negativos pontos da revolução industrial que o filme tenta trazer à baila do espectador interfere paulatinamente na história da economia.

Enfim, numa elucidação filo-socio-econômica, muito há o que se evidenciar. A ciência econômica estuda o indivíduo e a sociedade decide (escolhe) empregar recursos produtivos escassos na produção de bens e serviços. O modo de distribuí-los entre as várias pessoas e grupos da sociedade, a fim de satisfazer as necessidades humanas são apenas objetivos a serem cumpridos. O Sistema Econômico, por sua vez, é a forma política, social e econômica, pela qual está organizada uma sociedade. É um particular

[9] Disponível em: http://www.eumed.net/curseon/libreria/2004/lgs-ens/15.htm Acesso em 19 de abr. de 2011.

sistema de organização da produção, distribuição e consumo de todos os bens e serviços que as pessoas utilizam buscando uma melhoria no padrão de vida e bem-estar.

A inveredável e ferrenha crítica do filme é que este padrão de vida e bem-estar são para as minorias mais abastadas.

6 PERSPECTIVAS DO DIREITO DO TRABALHO NO SÉCULO XXI

Vive-se o pleno século XXI, com constantes mudanças democráticas, tentativas de sociedades mais justas, leis trabalhistas e outros aparatos que modernizam as relações do Direito do Trabalho.

Entre as inovações, neste artigo científico, prevalece a citação de três institutos como perspectivas do trabalho do século XXI: *a terceirização, o teletrabalho e flexibilização do Direito do Trabalho*.

6.1 Flexibilização trabalhista

Para Washington dos Santos (CD ROM, 2008, p. 79)[10] Direito do trabalho é um conjunto normativo de empregados e empregadores e os direitos legais resultantes da condição jurídica trabalhista. Para Cesarino Júnior (apud SANTOS, 2008, p. 79), “é o conjunto de leis que consideram individualmente o empregado e o empregador, unidos numa relação contratual.”[11]

Dentro destas definições existe o que se chama de flexibilização trabalhista, no entanto, o termo "*flexibilização*", a rigor, não é encontrado nos léxicos. No entanto, com significado semelhante dado por expressiva parte da doutrina, encontra-se o termo "flexibilidade", que é qualidade do que é flexível.

Hoje, as relações trabalhistas são mais tenazes e buscam a primazia dos vínculos econômico e social, por isto a sua flexibilização.

---

[10] BARROS, Washington de. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2008.

[11] Op. Cit. p. 16

Para Marília Denardin Budó, acadêmica do Curso de Direito da UFSM, existem duas correntes majoritárias sobre a flexibilização do Direito do Trabalho, quais sejam citadas:

> 1) o Direito do Trabalho passa por uma fase de adaptação à realidade, depois de ter passado pelas outras fases de conquista e promocional. Assim, deveria ser possível, para que se modernizassem as relações de trabalho no país, que as convenções coletivas de trabalho pudessem ter cláusulas *in melius* e *in pejus* para o trabalhador, possibilitando uma maior adequação à realidade da época, do setor, do tamanho da empresa, etc. Assim, se o país passa por uma época de crise econômica, não há lugar para a exacerbação dos direitos trabalhistas, o que existirá somente em épocas de abastança, ou seja, os direitos trabalhistas existiriam como reflexos da economia e não seriam inerentes à condição de empregados, de força de trabalho (NASCIMENTO, 1998).
>
> 2) A segunda corrente, a antiflexibilista, defende que a tentativa de flexibilização é uma forma velada de acabar com os direitos dos trabalhadores, pelos quais estes lutaram. Com o fim da intervenção do Estado, através da Lei, nas relações de trabalho, estaria o trabalhador sem a possibilidade de garantir os direitos mínimos, básicos, já que este é a parte hipossuficiente na relação de trabalho. Seria um pretexto para o retorno à barbárie, à escravidão.
>
> 3) E, por fim, um terceiro posicionamento seria o dos semiflexibilistas, que acreditam que a flexibilização deve acontecer, mas por iniciativa dos trabalhadores e de forma gradual e de negociação.[12]

Para Luiz Henrique Sousa de Carvalho (2000, on line[13]):

> No plano jurídico, a flexibilização das relações de trabalho pode ser compreendida, ainda, pelo estudo da teoria da imprevisão e a revisão dos contratos, que se contrapõe à clássica *pacta sunt servanda* dos romanos e se constitui na tese moderna da cláusula *rebus sic standibus*, uma vez que a norma jurídica deve ser um instrumento de adaptação do direito aos fatos, numa sociedade em constante mutação.
>
> O certo é que parece acordante entre juristas e economistas, que o objetivo primordial da flexibilização nas relações de trabalho no contexto atual de globalização da economia e de crises na oferta de

[12] Disponível em: http://www.ufsm.br/direito/artigos/trabalho/flexibilizacao-clt.htm Acesso em: 20 abr 2011

[13] Disponível em CARVALHO, Luiz Henrique Sousa de. **A flexibilização das relações de trabalho no Brasil em um cenário de globalização econômica.** Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 48, 1 dez. 2000. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1147>. Acesso em: 19 abr. 2011.

> empregos, pelo menos no que diz respeito ao seu aspecto prático, é o de evitar a extinção de empresas, com evidentes reflexos nas taxas de desemprego e agravamento das condições socioeconômicas.
>
> A flexibilização das normas do Direito do Trabalho visa assegurar um conjunto de regras mínimas ao trabalhador e, em contrapartida, a sobrevivência da empresa, por meio da modificação de comandos legais, procurando outorgar aos trabalhadores certos direitos mínimos e ao empregador a possibilidade de adaptação de seu negócio, mormente em épocas de crise econômica (MARTINS, 2000, p. 45).

Orlando Teixeira da Costa (1992) preleciona da seguinte forma:

> A flexibilização é o instrumento ideológico liberal e pragmático de que vem se servindo os países de economia de mercado, para que as empresas possam contar com mecanismos capazes de compatibilizar seus interesses e os dos seus trabalhadores, tendo em vista a conjuntura mundial, caracterizada pelas rápidas flutuações do sistema econômico, pelo aparecimento de novas tecnologias e outros fatores que exigem ajustes inadiáveis (COSTA, 1992, p. 779, *apud* CARVALHO 2000, on line)[14].

Segundo Sérgio Pinto Martins (2000):

> A flexibilização do Direito do Trabalho é o conjunto de regras que tem por objetivo instituir mecanismos tendentes a compatibilizar as mudanças de ordem econômica, tecnológica, política ou social existentes na relação entre o capital e o trabalho (MARTINS, 2000, p. 25 *apud* CARVALHO 2000, on line)[15].

Nos dizeres de Carvalho a Constituição e a própria doutrina expressa os acordos derrogatórios devem observar o direito adquirido, em razão do que dispõe o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição:

---

[14] Idem nota 12
[15] Idem nota 12

> Quase a totalidade da doutrina laboral brasileira entende que a flexibilização não poderá ser feita sobre direitos mínimos assegurados constitucionalmente ao trabalhador, salvo quando a própria Lei Maior a permitir, como nos incisos VI, XIII, XIV do art. 7º da Constituição, em que há uma expressa determinação para admitir situações *in peius* para o trabalhador, que são os casos de redução de salário em caso de convenção ou acordo coletivo, compensação de horários e redução de jornada também em caso de convenção ou acordo coletivos, bem como jornada de seis horas em caso de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo convenção coletiva.
>
> Importante ressaltar que a Constituição determina a impossibilidade de redução de salários e não da remuneração. De acordo com o art. 457 da CLT a remuneração é composta de salário mais gorjeta, sendo o salário tudo aquilo que é pago diretamente pelo empregador ao empregado e gorjeta tudo aquilo que é pago ao empregado pelo cliente. Assim, não há nenhum óbice à redução das gorjetas, que não é salário. Já o que for proveniente do empregador, que é salário, não poderá ser reduzido, salvo por negociação coletiva[16].

Quando se pensa no filme de Chaplin, "o filósofo norte-americano Douglas Kellner pondera que, enquanto as identidades modernas girariam em torno de escolhas profissionais e da função dos homens na esfera pública ou familiar, a identidade pós-moderna tende a ser construída a partir de imagens de lazer e consumo, sendo, por isso, mais instável e sujeita a mudanças"[17].

A busca da satisfação profissional gera uma tendência para a auto-exploração. Isso é particularmente evidente entre os chamados "trabalhadores criativos". A desempregabilidade assombra a todos e, por isto, a flexibilização trabalhista, mesmo protegida por meandros constitucionais tendem a ser informal, negociável e instável. Estamos vivendo épocas de mudanças no trabalho e nas novas obrigações laborais. O trabalho flexível cria uma aparente precariedade, vulnerabilidade e instabilidade das relações trabalhistas, enquanto que no filme de Chaplin a denúncia se estanca no rígido controle do tempo de trabalho na fábrica. Ainda há um contraponto nesta pretendida discussão. Hoje, *Tempos modernos* ainda é uma identificação vivida pela sociedade contemporânea, mesmo diante da flexibilização trabalhista.

---

[16] Idem nota 12

[17] Disponível em: http://luz.cpflcultura.com.br/35 Acesso em: 20 abr 2011

6.2 Teletrabalho

Escolheu-se para este tópico, discutir os argumentos de Salomão Resedá (2007, s.p.). Para Resedá, o teletrabalho é uma forma de trabalho a distância, exercido mediante o uso das telecomunicações, posto que para ser concretizado deve ser exercido com ferramentas próprias, tais como, computadores, telefones ou quaisquer outros aparelhos que sejam classificados como pertencentes à TIC (Tecnologia da Informação e da Comunicação). Vale destacar que o teletrabalho não é uma profissão, mas sim uma forma de desenvolver atividades laborais que requer uma reorganização cultural, visando à eficiente aplicação do próprio teletrabalho. De acordo com o seu texto, alguns estudiosos que noticiaram a defender a subordinação, presente como requisito fundamental para a configuração da figura do empregado, constante no art. 3º. da CLT, afirma que a subordinação no caso do teletrabalho se encontra mitigada, ou seja, eles apresentam um "novo nível" entre a subordinação e a autonomia. Este nível é denominado parassubordinação.

O autor Sérgio Pinto Martins, *apud* Salomão Resedá (Revista LTr 71-07/822-2007) alega que a parassubordinação é uma subordinação indireta por parte do empregador sobre o empregado. Em outras palavras, o autor quer dizer que o funcionário não estará pessoalmente vinculado ao seu superior hierárquico, mas sim através de meios outros, como o computador. Ainda para o autor Sérgio Pinto Martins, na telessubordinação, há subordinação a distância, uma subordinação mais tênue do que o normal. E o empregado pode ter controle de sua atividade, por intermédio do número de toques, por produção, por relatórios etc.

Os teletrabalhadores, ao contrário do que se imagina, estão submetidos por ordem hierárquica e jurídica ao tomador de serviços. Em primeira instância, possuem grande liberdade e flexibilidade de horários a cumprir. Podem cumpri-los por metas e outras subordinações que o teletrabalho pode aquiescentar. O ambiente é o da própria casa, ou do seu escritório, ou mesmo no próprio ambiente de lazer. Há pessoas que inclusive

trabalham em avião ou em ônibus (viagens de longa distância). Porém a realidade é outra, pois tais empregados laboram em regime de produção e respectivos salários. Ou seja, precisam cumprir cotas de produção para atingir o salário desejado. Em contrapartida superam as 8 horas de jornada de trabalho e não têm um trabalho totalmente efetivo no que tange ao cumprimento de horas. O empregador tem um controle diário e, às vezes, momentâneo com o empregado. Ele também se utiliza da TIC (Tecnologia da Informação e da Comunicação), a mesma rede de computador, o telefone, inclusive o celular, para dar ordens na execução de serviços e na postura de cobranças como patrão. E o lazer, direito de todo trabalhador, se torna mais melindroso, mais tênue, pois o empregador não quer saber do descanso do seu empregado, gerando assim uma grande confusão, sempre em prejuízo do empregado do teletrabalho. Junto ao teletrabalho, há o Direito de desconexão. Este é o direito de o empregado ter o seu repouso e não permanecer ligado ao computador, a não serem nos horários de trabalho, estipulados em contrato pelo empregador. Quando o teletrabalhador leva a empresa para sua casa, seu escritório ou outro ambiente afim, a empresa passa a exercer sobre sua intimidade constante pressão. Ora, como diz o autor, se a subordinação e fiscalização do empregador ultrapassaram os horizontes da empresa e atingiram o âmbito privado do empregado, nada mais justo do que este possuir o direito de se desvincular virtualmente da empresa. O direito de desconexão é o direito do assalariado de não permanecer “lincado” com o empregador fora dos horários de trabalho, nos finais de semana, férias ou quaisquer outros períodos que sejam destinados ao seu descanso. Isto é, à preservação do ambiente domiciliar contra as novas técnicas invasivas que perturbam a vida íntima, o convívio familiar, o repouso e o lazer do trabalhador.

O direito do trabalhador pode ser violado a partir do momento que as mesmas tecnologias para o empregador são fiscalizatórias, que permite ao empregador a distância controlar o horário laboral. Há aí uma mitigação dos momentos de lazer e do próprio trabalho. Infelizmente os julgadores ainda não deram uma importância devida ao problema e os tribunais pátrios se posicionam de forma conservadora no tocante à disposição eletrônica e sua

aplicabilidade. Não é possível reconhecer a telejornada à qual está inserido o teletrabalhador. Não se pode confundir mobilidade física com mobilidade virtual. A vinculação existe.

Com as mudanças sociais, o legislador e julgador também devem mudar pontos de vista no que tange ao teletrabalho. O empregador deve respeitar os direitos relativos ao descanso do teletrabalhador, seus intervalos e pagamentos de horas extras, pois este é um valor constitucional, do Direito do trabalho. Enquanto há lacunas jurídicas, o teletrabalhador pode se respeitar, e, por outro lado, há de se conferir que o direito pode ser julgado e efetivado pelos princípios gerais do direito e por analogia.

Serve para o teleempregador uma análise no âmbito constitucional. Deve-se lembrar da existência, no art. 7º. CF, de incisos que servem como fundamento para o direito de desconexão. O inciso XII deste dispositivo legal determina que a duração da jornada de trabalho não deve ser maior do que oito horas diárias, perfazendo um total de quarenta e oito horas semanais, facultadas algumas modificações mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Em seguida, merece destaque o inciso XVI do mesmo artigo que assegura o pagamento de, no mínimo, 50% a mais da hora normal trabalhada, no caso de horas-extras[18].

Por Patrícia Mariuzzo (*on line*)[19] sobre o teletrabalho, a autora afirma:

> Além disso, outra questão diz respeito à possibilidade de estar disponível para o trabalho, mesmo fora da empresa, no espaço doméstico, no tempo de lazer, proporcionada pelas tecnologias de comunicação. Se, por um lado, as ferramentas do teletrabalho, isto é, todos os aparelhos portáteis ligados em rede, dão mais autonomia para o indivíduo que trabalha, por outro, elas modificam as relações de tempo e espaço no trabalho, rompendo a clássica divisão entre o tempo de trabalho e o tempo livre, exigindo a dedicação integral do trabalhador. “Observamos o quanto as pessoas são cada vez mais exigidas e têm de estar disponíveis para o trabalho 24 horas por dia, 365 dias por ano. Como consequência, temos o sujeito que vive para o trabalho e não que trabalha para viver”, conclui a psicóloga Maria Coutinho.

[18] RESEDÁ, Salomão. **O direito à desconexão – uma realidade no teletrabalho.** Revista LTr 71-07/822-, VOL. 71, No. 07, 2007.

[19] Disponível em: http://luz.cpflcultura.com.br/35 Acesso em: 20 abr 2011

Novamente o filme de Charles Chaplin consegue prever o futuro do teletrabalho. Chaplin já pensava na “teletela”, quando as cenas do filme mostram o empresário que vigiava a produção, tudo via e tudo ouvia por uma teletela, instalada em seu escritório.

O teletrabalho não existia na época do filme, mas a dedicação integrada, a divisão clássica entre o espaço do trabalho e o tempo livre não existiam, pois se trabalhava por produção e não por motivação. Não havia também o princípio da autonomia que todo indivíduo precisa para se sentir ser humano.

6.3 Terceirização

Para postular sobre terceirização, escolheu-se o livro de Gabriela Delgado (2003)[20], numa síntese produtiva, do que seja o instituto terceirização.

Para a autora (2003), terceirização significa um fenômeno jurídico distinto da relação empregatícia clássica, uma vez que possibilita a “[...] dissociação da relação econômica de trabalho, da relação justrabalhista que lhe seria correspondente".

Ou seja, enquanto no modelo clássico o empregado presta serviços de natureza econômico-material, diretamente ao empregador, pessoa física, jurídica ou ente despersonificado, com o qual possui vínculo empregatício (art. 2º, *caput*, CLT), na relação trilateral terceirizante, o empregado presta serviços a um tomador, apesar de não ser seu empregado efetivo. A relação de emprego é estabelecida com outro sujeito, a empresa interveniente ou fornecedora.

É o que se pretende demonstrar a partir da ilustração seqüente, conforme FIG.1, com idealização dos autores deste artigo jurídico:

[20] DELGADO, Gabriela N. **Terceirização**: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo. São Paulo: Ltr, 2003.

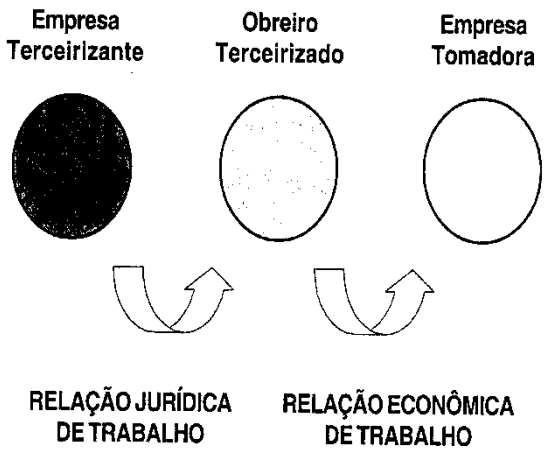

O estudo da terceirização implica considerar as diversas particularidades de manifestação desse fenômeno.

As duas principais modalidades percebidas são a terceirização de serviços, que corresponde à *terceirização para dentro da empresa*, ao lado da terceirização de atividades, correspondente àquele processo que ocorre *para fora da empresa*. A primeira forma de exteriorização do referido fenômeno preconiza a *terceirização de serviços* (terceirização para dentro da empresa tomadora), ou seja, a empresa tomadora incorpora em seus quadros o trabalho de terceiros, vale dizer, empregados contratados pela empresa terceirizante. A tomadora continua sendo responsável pela produção de bens e atividades, com a única ressalva de que utilizará mão-de-obra terceirizada. Essa é a hipótese regulada pelo Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A segunda forma, *terceirização de atividades* (terceirização para fora da empresa tomadora), é também designada por alguns doutrinadores, com destaque para Robortella (apud DELGADO, 2003, p. 44) pela terminologia genérica de *subcontratação*:

> A subcontratação dá origem a uma parceria entre empresas, cada qual especializada em determinada atividade, direta ou indiretamente ligada ao ciclo produtivo, com seus próprios empregados ou prestadores de serviços, sem qualquer relação subordinante entre elas, mas com divisão e definição de responsabilidades. Da mesma forma, os empregados da empresa contatada não se sujeitam ao poder de comando da empresa contratante.

Entende-se que tal terminologia é excessivamente ampla para referir-se apenas à terceirização de atividades, já que também existem outras relações jurídicas passíveis de subcontratação, conforme salienta o mesmo autor, como são os casos da locação de serviços e da empreitada.

Para Henrique Macedo Hinz (*on line*)[21]

> Verifica-se, assim, que é muito grande a responsabilidade do operador do direito no trato desta matéria, pois que o descuido na análise da situação fática que lhe for eventualmente apresentada poderá, com grande facilidade, criar grandes injustiças ou mesmo inviabilizar o sustento de inúmeras famílias, num mundo onde o trabalho tende a ser cada vez menos necessário. Por seu lado, os que tomam serviços de *mão-de-obra terceirizada* devem ter em mente que o contrato a ser celebrado não envolve apenas seus interesses e de empresa fornecedora, mas traz consigo o sustento de muitas pessoas, daí a noção que se deve ter de caráter social do contrato. Se é lícito que busque sempre o incremento de seus ganhos, deverá atentar para que, para obtê-lo, outros não sejam prejudicados. E para tanto poderá lançar mão de instrumentos já hoje plenamente acessíveis, sob pena de responder por eventual inadimplência dos fornecedores de serviços.

Em seu filme "Tempos Modernos", Charles Chaplin demonstra como a linha de produção, com máquinas movidas à eletricidade retira do trabalhador a possibilidade de controlar seu ritmo de trabalho, agora deixado nas mãos do empregador, uma espécie de relação jurídica terceirizada no caráter social do contrato. Ademais, todos os acontecimentos robotizados e a falta de garantias trabalhistas previstas no filme demonstram a aplicabilidade da *terceirização* que não deixa de ser um movimento em detrimento da flexibilização das leis trabalhistas em prol da atividade empresarial capitalista.

A terceirização é uma circulação hodierna do filme, na relação *trabalho* versus *capital*, que nos dias atuais nunca esteve tão presente. A

[21]Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22813/terceirizacao_trabalhista.pdf?sequence=1 Acesso em: 19 abr 2011.

exploração da burguesia e a falta de proteção ao trabalhador é uma relação terceirizada do Direito do Trabalho.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os “Tempos Modernos” de Chaplin nunca foram tão atuais!

Para percorrer o longo caminho, com segurança e solidez, no Direito do Trabalho, nas relações trabalhistas e na proteção ao trabalhador, um termo “egoísmo pelo poder centrado” deve ser rediscutido nas políticas públicas, frente ao Estado e à sociedade civil.

À guisa de conclusão, com fulcro das considerações anteriormente expostas, cumpre destacar a necessidade de ampliação do estudo acerca das relações trabalhistas nos âmbitos nacionais e internacionais. O trabalhador é antes de tudo um ser em evolução e necessita do seu trabalho como garantia fundamental do Estado de Direito e o desenvolvimento de políticas ordenadas, capazes de superar os percalços advindos do processo de globalização. Ademais, torna-se preponderante a intervenção legislativa com o intuito de aprimorar o sistema jurídico do trabalho para viabilizar o processo de integração econômica e regulamentar as novas perspectivas do século XXI, quais sejam: a flexibilização trabalhista, o teletrabalho, a terceirização, dentre outros institutos principiológicos. Importante também é destacar a modificação da gestão política, tema que ganha contornos próprios justamente por conta do avanço das relações trabalhistas internacionais.

Como diz o próprio cineasta: “A vida é uma peça de teatro que não permite ensaios. Por isso, cante, chore, dance, ria e viva intensamente, antes que a cortina se feche e a peça termine sem aplausos”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

CHAPLIN, Charles, *Tempos modernos*, cinema mudo, em preto e branco, com 87 (oitenta e sete) minutos de duração, produzido pela Continental Filmes, em 1936, nos Estados Unidos da América.

COTRIM, Gilberto. *Fundamentos da filosofia*: história e grandes temas. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DELGADO, Gabriela N. *Terceirização*: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo. São Paulo: Ltr, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito de Trabalho*: história geral do Direito, relações individuais e coletivas do trabalho. 9.ed.São Paulo: Saraiva, 1991.

RESEDÁ, Salomão. *O direito à desconexão* – uma realidade no teletrabalho**.** Revista LTr 71-07/822-, VOL. 71, No. 07, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.* 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 67.

Internet

Disponível em: http://luz.cpflcultura.com.br/35 Acesso em: 20 abr 2011
Disponível em: http://www.coladaweb.com/artes/tempos-modernos-charles-spencer-chaplin Acesso em: 20 de abr de 2011.

Disponível em: http://www.coladaweb.com/artes/tempos-modernos-charles-spencer-chaplin Acesso em: 20 de abr de 2011.

Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22813/terceirizacao_trabalhista.pdf?sequence=1 Acesso em: 19 abr 2011.

Disponível em: http://www.ufsm.br/direito/artigos/trabalho/flexibilizacao-clt.htm Acesso em: 20 abr 2011

Disponível em CARVALHO, Luiz Henrique Sousa de. *A flexibilização das relações de trabalho no Brasil em um cenário de globalização econômica.* Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 48, 1 dez. 2000. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1147>. Acesso em: 19 abr. 2011.